



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**INOVAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/19):
OS REFLEXOS NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO QUANTO A
IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS**

**ORIENTANDA: CAROLINE OLIVEIRA MORAIS
ORIENTADORA: Profª Ma. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS**

**GOIÂNIA - GO
2025**

CAROLINE OLIVEIRA MORAIS

INOVAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/19):
OS REFLEXOS NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO QUANTO A
IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Orientadora Prof.^a. Me. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA – GO
2025

CAROLINE OLIVEIRA MORAIS

INOVAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/19):
OS REFLEXOS NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO QUANTO A
IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Data da Defesa: 04 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Me. Paula Ramos Nora de Santis Nota:

Examinadora Convidada: Prof.^a. Me. Evelyn Cintra Araújo Nota:

Dedico este trabalho à minha mãe, Renata de Oliveira
Morais, que tantas vezes engoliu o próprio choro para me
ver sorrir. À mulher que não se limitou em ensinar-me a
escrever, mas a viver com propósitos. Mamãe, você foi
quem me fez chegar até aqui. Você é meu exemplo de
mulher, coragem, força e amor.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, fonte inesgotável de força e proteção, que me sustentou com uma energia indescritível, permitindo que, sob Sua guarda, superasse os desafios do início de uma jornada brilhante.

À minha mãe, Renata de Oliveira Moraes, por todos os sacrifícios silenciosos e por cada palavra de apoio. Seu amor incondicional de mãe é o que me proporciona um lugar de paz e harmonia. Você sempre foi o meu porto seguro, a razão pela qual nunca cogitei desistir.

Ao meu pai, Talamante Rodrigues de Moraes Neto, por me apresentar à carreira dos meus sonhos e por acreditar em meu potencial.

Aos meus avós, Suelina Costa de Oliveira Silva e Joaquim Ribeiro de Castro, Eliane Rodrigues Moraes (*in memoriam*), Ângela Cristina Pinheiro Batista e Raimundo Ribeiro Batista, minha eterna gratidão. Sem vocês, minha caminhada seria muito mais difícil. Vocês representam, para mim, o verdadeiro significado de amor.

À minha irmã, Lana Oliveira Moraes, por tornar meus dias mais leves com suas risadas e pelo carinho. Você é, sem dúvida, um grande presente na minha vida.

À minha tia, Rafaela Alves Moraes Piantino, que generosamente doou meus primeiros livros acadêmicos. Seu gesto, cheio de amor e apoio, foi fundamental para o início da minha trajetória.

De maneira especial, agradeço à Prof.^a M^a. Paula Nora, que foi mais que uma orientadora, foi uma verdadeira guia ao longo deste percurso. Sua sabedoria, generosidade e dedicação incansável à docência me inspiram a seguir os mesmos passos. Cada orientação, repleta de carinho e paciência, me moldou como acadêmica e como ser humano. Você é inspiradora.

Por fim, a minha eterna gratidão à minha amiga e parceira, Danielly Gonçalves de Araújo. Em nossa jornada acadêmica, você foi mais do que uma colega, foi essencial para o meu alicerce e minha motivação em momentos de desafios e conquistas. Sua presença, sabedoria e companheirismo tornaram cada dificuldade mais leve e cada vitória ainda mais significativa. Não há palavras que possam expressar o quanto sou grata por tudo o que fez por mim, pelas risadas nas horas difíceis, pelos conselhos sinceros e pelo apoio incondicional. Nossa amizade é um

presente dEle, algo que levarei comigo para sempre. O seu sucesso será sempre a minha felicidade.

A todos que contribuíram para o meu crescimento acadêmico, esta conquista é fruto de nosso esforço em conjunto, afinal, nenhum sonho é sonhado sozinho.

"Ninguém respeita a constituição / Mas todos
acreditam no futuro da nação"

(LEGIÃO URBANA, 1987)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “Inovações do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019): os reflexos no sistema acusatório brasileiro quanto a implementação do juiz das garantias”. O objetivo é analisar as inovações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, com ênfase na figura do juiz das garantias e seus reflexos no sistema acusatório do processo penal brasileiro. A metodologia adotada é qualitativa e método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e doutrinária. Os resultados evidenciam que a criação do juiz das garantias representa um avanço significativo na separação entre as funções de investigar e julgar, promovendo maior imparcialidade, controle da legalidade e proteção aos direitos fundamentais do investigado. A conclusão aponta que, apesar dos desafios estruturais e logísticos, especialmente nas comarcas do interior, a implementação do juiz das garantias constitui uma medida essencial para o fortalecimento do sistema acusatório, contribuindo para um processo penal mais justo, democrático e compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Juiz das garantias. Pacote Anticrime. Sistema acusatório. Processo penal. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the innovations introduced by Law No. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package," with an emphasis on the figure of the *juiz das garantias* (guarantee judge) and its impact on the accusatory system of Brazilian criminal procedure. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review, legislative, and doctrinal analysis. The results show that the creation of the guarantee judge represents a significant step forward in separating the functions of investigation and adjudication, promoting greater impartiality, legality control, and protection of the fundamental rights of the accused. The conclusion indicates that, despite structural and logistical challenges—particularly in smaller jurisdictions—the implementation of the guarantee judge is an essential measure for strengthening the accusatory system, contributing to a fairer, more democratic criminal process aligned with constitutional principles.

Keywords: Guarantee judge. Anti-Crime Package. Accusatory system. Criminal procedure. Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O JUÍZ DAS GARANTIAS.....	12
1.1 SIGNIFICADO DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	12
1.2 COMPARAÇÃO COM OUTROS MODELOS DE MAGISTRATURA GARANTIDORA NO PROCESSO PENAL INTERNACIONAL	16
1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL.....	18
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO JUÍZ DAS GARANTIAS.....	22
2.1 ANÁLISE DA LEI N. 13.964/2019 E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	22
2.1.1 Acordo de não persecução penal.....	22
2.1.2 Utilização de bem sequestrado por Órgãos de Segurança Pública.....	23
2.1.3 Cadeia de custódia.....	24
2.1.4 Medidas Cautelares.....	25
2.1.5 Audiência de custódia.....	26
2.2 EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	27
2.3 A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS A PARTIR DA LEI 13.964/2019.....	30
3. AS APLICAÇÕES DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E BENEFÍCIOS JUDICIAIS.....	32
3.1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS.....	32
3.2 REFLEXO DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS E O FIM DO SISTEMA INQUISITIVO.....	34
3.3 DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO.....	36
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou no ordenamento jurídico brasileiro a adoção do sistema acusatório como modelo processual penal, fundado nos princípios da imparcialidade do juiz, da separação entre as funções de acusar, defender e julgar, e da ampla defesa. No entanto, a prática do processo penal brasileiro, ao longo dos anos, revelou uma série de incongruências quanto a esses princípios, principalmente diante da atuação do magistrado na fase de investigação preliminar.

Nesse cenário, a promulgação da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe importantes modificações no Código de Processo Penal, sendo uma das mais significativas a criação da figura do juiz das garantias.

A referida legislação surgiu em um contexto de crescente preocupação com o fortalecimento das garantias individuais e o combate aos abusos de autoridade, especialmente diante de episódios polêmicos envolvendo a atuação judicial em fases investigativas. Proposta inicialmente por comissão de juristas e alterada por sugestões do então Ministro da Justiça, Sergio Moro, a lei buscou equilibrar o sistema penal brasileiro entre a eficiência no combate ao crime e a observância estrita dos direitos fundamentais. A figura do juiz das garantias aparece, assim, como um mecanismo destinado a assegurar a imparcialidade judicial desde o início da persecução penal, mediante a separação das funções de investigação e julgamento.

A pesquisa parte do seguinte problema central: quais os reflexos da implementação do juiz das garantias, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, no sistema acusatório do processo penal brasileiro? Para responder a essa questão, o objetivo geral do trabalho é analisar a compatibilidade do juiz das garantias com o sistema acusatório e seus impactos na busca por um processo penal mais justo e imparcial. Como objetivos específicos, busca-se examinar a estrutura normativa da figura do juiz das garantias, discutir os principais desafios para sua efetivação e avaliar os potenciais benefícios para a proteção dos direitos fundamentais.

A relevância do estudo justifica-se pelo atual debate jurídico e político acerca da constitucionalidade e viabilidade prática do juiz das garantias, tema que permanece em pauta no Supremo Tribunal Federal, e que tem potencial de reformular profundamente a lógica do processo penal no Brasil. Além disso, a pesquisa se

destaca por abordar uma inovação legislativa recente e de grande impacto, que visa concretizar direitos fundamentais e equilibrar as funções no processo penal.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem teórica e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

O trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira, apresenta-se uma contextualização teórica sobre o sistema acusatório e sua previsão constitucional. A segunda seção analisa as principais inovações trazidas pela Lei n. 13.964/2019. Por fim, a terceira seção é dedicada à análise do juiz das garantias, sua natureza jurídica, atribuições e os impactos práticos de sua implementação no processo penal brasileiro.

1. O JUÍZ DAS GARANTIAS

1.1 SIGNIFICADO DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA O DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conforme o doutrinador Antônio Wellington Brito Junior (2024, p. 19), ao contexto dos Estados modernos, pioneiro pelo resguardo dos direitos humanos e a supremacia das constituições, surge a falta de um “juiz garantista”. Desta forma, a identidade de um juiz garantidor destes direitos prévios, e pré-processuais, adquiriram espaço no ordenamento jurídico.

Brito Júnior segue o pensamento conceituando o juiz das garantias como aquele que surgiu como um mecanismo essencial para assegurar a imparcialidade na condução do processo penal, especialmente na fase investigativa. Trata-se de um magistrado cuja competência se restringe ao controle da legalidade da investigação criminal, sem qualquer participação na fase de julgamento. A implementação dessa figura no ordenamento jurídico brasileiro visa a fortalecer o princípio do devido processo legal e a garantia da imparcialidade do juiz, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Brasil, 1988).

A criação do juiz das garantias no Brasil foi introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. O artigo 3º-B desse diploma define que o magistrado garantista será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado. Dessa forma, é a ele que compete autorizar medidas cautelares, como prisão preventiva, interceptação telefônica e busca e apreensão, além de decidir sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, em letra fria da lei.

Baseando-se no princípio da imparcialidade judicial, o juiz das garantias fundamenta-se na distinção das funções: investigativas e julgadoras. Este modelo de processo, baseia-se em modelos internacionais como o Direito italiano e espanhol, seguindo a mesma regra estabelecida nos parâmetros brasileiros: o juiz que participa da investigação, não participa do julgamento do mesmo processo.

Para Antônio Wellington de Brito Junior (2024, p. 20), os processualistas brasileiros, que defendiam a figura do juiz das garantias, não preconizavam nada além

de um julgamento justo. Desta forma, ele pontua que o conceito de justiça não é uma fórmula, exata e certa, visto ser vasto e heterogêneo. Continuamente, o julgamento justo utopicamente é o instruído por um julgador imparcial e atento as regras de igualdade e nenhuma pessoalidade, afastando princípios e sentimentos pessoais.

Entretanto, entende-se que mesmo com os conceitos demasiadamente complexos, e instruções inalcançáveis diante a figura do magistrado, Brito Junior complementa seu entendimento apresentando a impossibilidade em separar uma figura jurídica do ser humano intrínseco a esta figura.

Perante o apresentado, o legislador vê um cenário caotizado, necessitando a divisão das tarefas de instruir e julgar. Vislumbra-se a que a cisão dessas funções seria o melhor mecanismo para alcançar a justiça idealizada como correta.

Pontua o escritor Brito Junior (2024, p. 20) a tentativa de alcançar uma justiça plena é constante, marcado por fatos grandiosos na História mundial. Observa-se pela pretensão da soberania entre os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, a qual sucedeu à dissolução de uma pretensa divindade monárquica apresentada anteriormente, por exemplo.

Neste formato de poder, o juiz das garantias cumpriria uma limitação endógena do Judiciário, vez que, é notório o traço de personalidade humana dentro do processo. Brito Junior (2024, p. 21) ainda aponta que, o juiz (persona) que se envolve na investigação e na instrução e julgamento, tende a apaixonar-se pela obra que produz, levando-o a ter uma opinião formada sobre o pleito. Desta forma, ainda cita que após atuar em um período muito prolongado, leva o julgador a um cenário de usurpação de sua imparcialidade:

Nessa linha: "Sabemos que a prevenção, definida no artigo 83 do Código de Processo Penal, não é um critério de modificação de competência, mas sim de fixação da competência entre órgãos jurisdicionais já potencialmente competentes. No sistema processual acusatório, a atividade jurisdicional depende da acusação da parte, pois o juiz não é órgão persecutório, o juiz não deve se imiscuir na investigação policial, tudo para não comprometer sua imparcialidade. Por esse mesmo motivo, parte da melhor doutrina pátria tem entendido que as regras do atual Código de Processo Penal, que outorgam aos juízes poderes persecutórios na fase inquisitória, na fase da investigação, não teriam sido recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Seriam funções anômalas, na feliz expressão do renomado autor Fernando da Costa Tourinho Filho. Por outro lado, se for imperiosa a atividade do magistrado antes da instauração do processo de conhecimento condenatório para decidir sobre medidas cautelares no curso da investigação, o certo é que esse juiz não presida o futuro processo, pois já pode ter formado a sua convicção prematuramente, sem que tenha avaliado provas produzidas sob o crivo do contraditório, provas que não serão

produzidas pela defesa em um futuro processo." (Jardim; Amorim, 2021. P. 382 apud Brito Junior, 2024,p. 20)

Entretanto, a implementação do juiz das garantias tem gerado debates no meio jurídico. Um dos principais desafios apontados é a viabilidade estrutural e orçamentária para sua aplicação em todo o território nacional, especialmente em comarcas menores, onde muitas vezes há apenas um juiz responsável por todas as fases do processo penal. Além disso, houve questionamentos acerca da constitucionalidade da medida, levando o Supremo Tribunal Federal (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) a suspender temporariamente sua implementação, aguardando a deliberação final sobre sua compatibilidade com a estrutura do Judiciário brasileiro.

A atuação do juiz das garantias no modelo acusatório do processo penal não se limita a uma mera questão organizacional, mas representa um reforço à necessária separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, enquanto ao Poder Judiciário cabe exercer a jurisdição de forma imparcial. Nesse sentido, a instituição do juiz das garantias consolida essa distinção, ao impedir que o magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação também atue no julgamento da causa, assegurando, assim, maior imparcialidade no processo penal.

Dessa forma, o conceito de juiz das garantias, para Aury Lopes Junior (2016, p. 3) está diretamente relacionado à busca por um processo penal mais equilibrado e justo, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade judicial. Sua implementação, porém, ainda enfrenta desafios e resistências, sendo um tema de relevância para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal no Brasil.

O referido conceito de juiz garantista tem sido objeto de amplas discussões no meio jurídico, especialmente no contexto da aplicação do direito penal. Segundo Leonardo Isaac Yarochevsky e Thalita da Silva Coelho (2002), o garantismo judicial refere-se à postura do magistrado que se compromete com a estrita legalidade e com a preservação dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa concepção é amplamente influenciada pela teoria do garantismo penal desenvolvida pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli (2002), a qual se fundamenta na limitação do poder punitivo do Estado e na proteção dos cidadãos contra arbitrariedades

Ferrajoli (2002) apresenta três dimensões do garantismo: como modelo normativo de direito, como teoria da validade e da efetividade das normas e como filosofia política que exige do Estado e do direito a justificação externa baseada na proteção dos bens jurídicos. Assim, a atuação do juiz garantista se insere na concepção de um sistema jurídico que busca minimizar a violência estatal e maximizar a liberdade individual. Essa perspectiva se contrapõe a interpretações expansionistas do direito penal, que podem conduzir ao enfraquecimento das garantias fundamentais.

Um dos pilares do garantismo penal é o princípio da legalidade estrita, que impede a criação de normas penais de caráter vago ou arbitrário. Ferrajoli (2002) propõe, ainda, um conjunto de dez axiomas fundamentais para a aplicação do garantismo:

Nulla poena sine crimine (Não há pena sem crime); *Nullum crimen sine lege* (Não há crime sem lei); *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (Não há lei penal sem necessidade); *Nulla necessitas sine injuria* (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico); *Nulla injuria sine actione* (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação); *Nulla actio sine culpa* (Não há ação sem culpa); *Nulla culpa sine iudicio* (Não há culpa sem processo); *Nulla iudicium sine accusatio* (Não há processo sem acusação); *Nulla accusatio sine probatione* (Não há acusação sem prova); *Nulla probatio sine defensione* (Não há prova sem ampla defesa);

Compreende-se que esses axiomas buscam restringir o arbítrio legislativo e judicial, garantindo que a punição ocorra apenas nos estritos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Carvalho, 2012).

É importante destacar que a atuação de um juiz garantista não significa impunidade ou enfraquecimento do sistema penal, mas sim a necessidade de que a aplicação da lei ocorra de maneira justa, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em um Estado Democrático de Direito, o garantismo judicial é essencial para assegurar que o poder punitivo do Estado não ultrapasse os limites impostos pelo ordenamento jurídico, evitando perseguições injustificadas e condenações arbitrárias (Yarochevsky; Coelho, 2012).

Dessa forma, ser um juiz garantista significa, em última instância, garantir a plena efetivação dos direitos constitucionais e impedir que o sistema de justiça penal se torne um instrumento de opressão. Trata-se de um compromisso com a dignidade da pessoa humana e com os princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

1.2 COMPARAÇÃO COM OUTROS MODELOS DE MAGISTRATURA GARANTIDORA NO PROCESSO PENAL INTERNACIONAL

Antônio Wellington Brito Junior faz uma comparação da realidade brasileira com outros países no que se refere à persecução penal, revelando aspectos peculiares e complexos (2024, p. 21). O Brasil, por sua estrutura jurídica e histórica, se distingue em alguns pontos significativos, principalmente na centralização da investigação criminal nas mãos do delegado de polícia, que acumula funções investigativas e judiciárias. Esta dualidade de poderes confere-lhe prerrogativas que, em outras jurisdições, seriam divididas entre diferentes entidades ou autoridades. O delegado brasileiro não só tem a responsabilidade de investigar, mas também de solicitar medidas cautelares que impactam profundamente a liberdade, o patrimônio e a intimidade dos investigados.

Essa centralização das prerrogativas investigativas e acusatórias é algo singular no contexto brasileiro. Em muitos países, como a Itália e a Alemanha, há uma clara separação entre os papéis de investigar, acusar e julgar, sendo comum a existência de uma figura judicial, o juiz das garantias ou autoridade equivalente, cuja função é zelar pelos direitos fundamentais dos investigados, assegurando legalidade e imparcialidade durante a fase preliminar do processo (Brito Junior, 2024). O Brasil, no entanto, por vezes ainda opera com traços de um sistema inquisitorial, no qual a defesa se vê diante de um desequilíbrio estrutural ao enfrentar tanto o poder do Ministério Público quanto o do magistrado que participa da fase investigativa. A introdução da figura do juiz das garantias, por meio da Lei n. 13.964/2019, foi uma tentativa de alinhar o modelo brasileiro a parâmetros mais acusatórios e garantistas, inspirando-se, especialmente, em experiências estrangeiras como as da Itália e da Alemanha.

Na Itália, a reforma processual de 1987, com a promulgação do *Codice di Procedura Penale*, extinguiu a figura do juiz de instrução e estabeleceu o sistema acusatório, conferindo ao Ministério Público o protagonismo na condução das investigações. Em substituição, surgiu a figura do *giudice per le indagini preliminari*, magistrado com atribuições de controle da legalidade das medidas cautelares e das decisões de arquivamento, atuando como um verdadeiro juiz das garantias (Brito Junior, 2024, p. 24). Esse modelo estabeleceu a clara separação entre os papéis de

investigar e julgar, sendo que os atos decisórios acerca da restrição de direitos fundamentais são submetidos ao crivo de uma autoridade judicial imparcial, mesmo durante a fase investigativa.

O *giudice per le indagini preliminari* também exerce outras funções importantes, como o controle da duração das investigações, a supervisão sobre a colheita antecipada de provas irrepetíveis e a condução da *udienza preliminare*, audiência em que se delibera sobre o recebimento ou não da denúncia (Brito Junior, 2024, p. 26). Destaca-se ainda o princípio do “descarte” das provas colhidas na fase pré-processual sem contraditório, que só são aproveitadas quando forem irrepetíveis e tenham sido colhidas sob garantias processuais adequadas. Essa lógica de exclusão de provas visa preservar a imparcialidade do juiz de mérito, que não deve ser influenciado por elementos produzidos na fase inquisitiva do processo (Brito Junior, 2024, p. 28).

Ainda que o Brasil tenha buscado certa aproximação com esse modelo por meio da introdução do juiz das garantias, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 redefiniram sua atuação. A Corte restringiu sua competência ao momento anterior ao oferecimento da denúncia, alterando sensivelmente a proposta inicial de equilíbrio processual. Além disso, o STF suavizou o rigor quanto à preservação do sigilo e do descarte das provas, o que distancia o modelo brasileiro da experiência italiana em pontos centrais (Brito Junior, 2024, p. 28).

O sistema alemão, por sua vez, embora não adote uma figura formal denominado juiz das garantias, opera com um rígido sistema de separação de funções entre investigação, acusação e julgamento. O promotor de Justiça alemão conduz as investigações com auxílio da polícia e está sujeito a uma obrigação de objetividade, devendo buscar tanto elementos de incriminação quanto de inocência (Brito Junior, 2024, p. 28-29). O juiz atua de maneira reservada na fase pré-processual, sendo acionado apenas para autorizar medidas que afetem direitos fundamentais, como interceptações telefônicas, buscas ou prisões. A produção de provas, por sua vez, ocorre sob estrito controle de legalidade e contraditório, o que reforça o compromisso com o devido processo legal.

Assim, o juiz alemão que julga a causa penal não é contaminado por atos da investigação, pois não tem acesso aos autos investigativos de forma plena e não participa de sua formação (Brito Junior, 2024, p. 30-31). Isso permite que a imparcialidade do julgador seja resguardada de forma estrutural, evitando-se o risco de juízos pré-formados. Tal modelo inspira, inclusive, dispositivos como o §3º do art.

3º-C do Código de Processo Penal brasileiro, que determina o desentranhamento das peças investigativas antes da remessa ao juiz de julgamento, como tentativa de preservar sua imparcialidade.

Embora distintas em sua organização institucional, as experiências italiana e alemã revelam um ponto comum: a preocupação em garantir que a autoridade julgadora não seja influenciada pelas informações obtidas na fase investigativa. Ambos os sistemas se estruturam de forma a promover o equilíbrio processual, proteger os direitos fundamentais do acusado e assegurar que a persecução penal ocorra de maneira justa. O Brasil, ao adotar a figura do juiz das garantias, buscou se aproximar dessas experiências internacionais. No entanto, a concretização dessa figura ainda enfrenta obstáculos normativos, institucionais e jurisprudenciais que limitam sua plena eficácia.

1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

Conforme visto, o juiz das garantias constitui instrumento fundamental para assegurar a imparcialidade na persecução penal, especialmente durante a fase investigativa.

Instituído pela Lei nº 13.964/2019, sua competência se limita ao controle da legalidade da investigação e à proteção dos direitos fundamentais do investigado, sem qualquer atuação na fase de julgamento, foi concebido como uma medida que visa a reforçar o devido processo legal e a observância do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988.

Esta evolução legislativa está diretamente relacionada às reformas processuais penais recentes, sendo que a Lei nº 13.964/2019 representou um marco ao estabelecer a figura desse magistrado. No entanto, desde sua promulgação, a aplicação do instituto tem sido objeto de diversas discussões, especialmente quanto à sua viabilidade em um sistema judiciário amplamente desigual em termos estruturais. Além disso, a suspensão temporária de sua implementação pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente nas ADIs 6298; 6299; 6300 e 6305, demonstram que a legislação ainda enfrenta desafios para sua consolidação definitiva.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel crucial na definição dos contornos da aplicação do juiz das garantias. A Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.298, ajuizada contra dispositivos da Lei nº 13.964/2019, levou à suspensão da implementação do instituto, com base no entendimento de que mudanças estruturais no Poder Judiciário exigem prazo razoável e regulamentação adequada, sob o argumento de que sua aplicação imediata poderia comprometer a organização judiciária nacional.

No entanto, há entendimentos, como o doutrinador Aury Lopes Junior (2022), que defendem a compatibilidade do juiz das garantias com a Constituição Federal de 1988, ressaltando que sua adoção reforça os princípios do devido processo legal e da imparcialidade.

A instituição do juiz das garantias encontra respaldo no princípio da imparcialidade judicial, que se fundamenta na distinção entre as funções de investigar e julgar. Esse modelo segue uma tendência internacional, já adotada em sistemas como o italiano e o espanhol, nos quais o juiz que supervisiona a fase investigativa não participa do julgamento do caso. Essa separação busca evitar a chamada "contaminação cognitiva", conceituado por Ricardo Maimone Lauretti (p. 20, 2020), em que o magistrado que teve contato prévio com elementos da investigação possa formar uma convicção antecipada sobre a culpa ou inocência do réu, comprometendo a neutralidade necessária para a tomada de decisão final.

O STF entendeu que a separação entre juiz da investigação e juiz do julgamento é uma medida relevante para a imparcialidade, mas considerou que a transição exigiria um período de adaptação do sistema judiciário brasileiro.

A ADI n. 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), impugna a) o artigo 3º da Lei n. 13.964/2019, que acrescentou os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F ao Código de Processo Penal e institui a figura do juiz das garantias, e b) o artigo 20 da Lei n. 13.964/2019, que determina o prazo de *vacatio legis* para a vigência respectiva. A ADI n. 6.299, ajuizada pelos partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, impugna os mesmos dispositivos supracitados, além do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019. A ADI n. 6.300, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), impugna os artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na mesma linha das ações anteriores. Por fim, a ADI n. 6.305, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, impugna os artigos 3º-A; 3º-B, incisos IV, VIII, IX, X e XI; 3º-D, parágrafo único; 28, caput; 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º; e 310, §4º, do Código de Processo Penal, todos introduzidos pela Lei n. 13.964/2019. (STF, 2020)

O trecho em análise trata das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas por entidades de classe e partidos políticos contra dispositivos da Lei n. 13.964/2019,

que alterou o Código de Processo Penal, especialmente com a criação do juiz das garantias. As ADI's questionam a constitucionalidade de diversos artigos, argumentando, em geral, violação à separação dos poderes e à estrutura do Judiciário. A multiplicidade de ações evidencia a controvérsia jurídica gerada pelas mudanças trazidas pelo chamado Pacote Anticrime, especialmente no tocante à reorganização das funções jurisdicionais e à atuação do Ministério Público.

Além disso, houve debates acerca do momento exato em que o juiz das garantias deveria deixar de atuar no caso. A Lei nº 13.964/2019 previa que sua atuação cessaria no recebimento da denúncia ou queixa-crime, momento a partir do qual o juiz do julgamento assumiria o processo. Entretanto, o STF decidiu que essa cisão deveria ocorrer com o oferecimento da denúncia, antecipando o afastamento do juiz das garantias e afastando a previsão legislativa. Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa compreende:

[a] inserção do Juiz das Garantias promove a cisão entre as fases processuais, interrompendo o fluxo cognitivo contaminado, pela criação de ponto de virada cognitiva, não assimilado por setores da magistratura acostumados ao “gambito do livre convencimento”, do “excesso de confiança” e da mentalidade autoritária. A originalidade cognitiva efetiva o julgamento no “presente”, sem a “poluição” do “viés confirmatório” tendencialmente operante em face das decisões antecedentes¹ Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa compreende: [a] inserção do Juiz das Garantias promove a cisão entre as fases processuais, interrompendo o fluxo cognitivo contaminado, pela criação de ponto de virada cognitiva, não assimilado por setores da magistratura acostumados ao “gambito do livre convencimento”, do “excesso de confiança” e da mentalidade autoritária. A originalidade cognitiva efetiva o julgamento no “presente”, sem a “poluição” do “viés confirmatório” tendencialmente operante em face das decisões antecedentes. (Rosa, 2021, p.127).

Outra questão debatida na decisão foi a manutenção ou não do sigilo sobre os atos investigativos após a fase de inquérito:

A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, inclusive dos atos investigativos, após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. O sigilo é a exceção, devendo ser justificado em casos concretos para resguardar a intimidade, a eficácia das investigações ou a segurança dos envolvidos.” (STF, 2020)

A partir do exposto, percebe-se que o controle do sigilo durante a fase pré-processual é uma ferramenta essencial para assegurar a lisura da investigação e a proteção dos direitos fundamentais. Entretanto, a transição para a publicidade após o oferecimento da denúncia revela o compromisso do processo penal com a

transparência e o controle social das decisões judiciais. Essa dinâmica é fundamental em um Estado Democrático de Direito, pois impede abusos por parte das autoridades investigativas e reforça a confiança da sociedade no sistema de justiça. Assim, o papel do juiz das garantias seria crucial para equilibrar o sigilo necessário à investigação com a publicidade que legitima o processo.

O sigilo mencionado, por óbvio não abrange o acusado, nem ao seu defensor, seja público ou privado, sempre assegurando a possibilidade de consulta e reprodução dos autos (IBID, p. 369). Exalta-se a prerrogativa do Supremo Tribunal Federal que, em 2009, editou a súmula vinculante 14, com o seguinte enunciado:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Alessandra Dias Garcia (2014, p. 69) discorre que esse sigilo abrange as diligências realizadas durante a investigação criminal, as quais são por sua maioria, sigilosas, as quais pressupõe-se essa necessidade, já que, se descoberta, poderia restar prejudicada os elementos de informação, como autoria e materialidade delitiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO JUÍZ DAS GARANTIAS

2.1 ANÁLISE DA LEI N. 13.964/2019 E SEUS DESDOBRAMENTOS

Além da introdução do juiz das garantias, a Lei n. 13.964/2019 trouxe diversas outras inovações relevantes ao processo penal brasileiro. Essas mudanças visam aprimorar os mecanismos de persecução penal, fortalecer garantias fundamentais e tornar o sistema de justiça criminal mais eficaz e equilibrado. Algumas das principais alterações promovidas pela referida lei, com destaque para o Acordo de Não Persecução Penal, a utilização de bens sequestrados por órgãos de segurança pública, as normas referentes à cadeia de custódia da prova, bem como modificações significativas nas medidas cautelares, na prisão em flagrante e na audiência de custódia. Cada um desses tópicos será analisado à luz de seu impacto prático e jurídico, buscando compreender seus reflexos no sistema acusatório e na dinâmica processual penal.

2.1.1 Acordo de não persecução penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entra no contexto brasileiro através do artigo 283 da PL 8.045/2010 e artigo 18 da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, do CNMP, ainda que alvo da ADIn 5.793 do Conselho Federal da OAB e ADIn 5.790 da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Esta medida traz como fundamento um acordo extrajudicial em que as partes são: o Ministério Público e o suposto autor do fato, caracterizando o que é dito por doutrinadores como “barganha”, ou seja, uma parte obtém redução de processos (Ministério Público), enquanto a outra parte renuncia a um futuro processo penal (réu) (Pozzebon, Silva, 2022, p. 191).

Os requisitos foram todos elencados no próprio artigo 28-A do CPP, nota-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade

ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Código de Processo Penal)

Insta ressaltar que, este o ANPP, tem como pressuposto a liberdade negocial, não podendo ser imposto pelo Ministério Público (ou Judiciário); quando proposto, o réu pode não aceitar; as cláusulas podem ser alteradas se for de vontade de ambas as partes (Pozzebon, Silva, 2022, p. 194); e no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do CPP.

Imperioso dizer que dentre o rol (não exaustivo) de competências do juiz das garantias, observa-se a decisão de homologação de acordo de não persecução penal. Fabricio Pozzebon e Ana Paula da Silva pontuam que o personagem do juiz das garantias é a pedra de toque para que uma nova forma de justiça seja implementada plenamente, tendo um papel indispensável para que as negociações sejam reconhecidas, validadas e surjam o devido efeito (2022, p. 201).

2.1.2 Utilização de bem sequestrado por Órgãos de Segurança Pública

O Pacote Anticrime também trouxe outra mudança que diz respeito aos órgãos de Segurança Pública, os quais utilizam-se de bens apreendidos, como veículos, para combater crime, isso mediante autorização judicial.

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. § 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Código Penal Brasileiro)

Em artigo publicado no Boletim nº 317 – Especial Pacote Anticrime do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o autor Andrey Henrique Andreolla apresenta uma reflexão crítica acerca da previsão normativa que autoriza a utilização, por órgãos de segurança pública, de bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias. Segundo Andreolla (2020), essa autorização legal, justificada pelo interesse público e voltada ao fortalecimento da atividade policial, confere prioridade de posse aos entes responsáveis pela constrição dos bens e admite, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sua transferência definitiva ao Estado, por meio da decretação de perdimento.

2.1.3 Cadeia de Custódia

A promulgação da Lei 13.964/2019 regulamentou o tema cadeia de custódia, o qual era totalmente carente, embora a Secretaria Nacional de Segurança Pública regulamentasse a matéria pela Portaria 82, de 16 de junho de 2014 (Borri e Soares, 2020). Doutrinadores como Gustavo Badaró (2018, p. 526) estabelece que o art. 6º, inc. I e III do Código de Processo Penal também foi subsídio para argumentar sobre este instituto.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o art. 40, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça; e considerando que a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial; considerando que a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório; e considerando a necessidade de instituir, em âmbito nacional, a padronização da cadeia de custódia, resolve(...): (Portaria 82, de 16 de junho de 2014). Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (CPP);

Desta forma, historicamente o texto aprovado pela cadeia de custódia tem como origem diante a PL 10.372, a época a mudança legislativa foi proposta pelo ex-

Ministro da Justiça, Sergio Moro. A apreciação da cadeia de custódia chamou atenção, mas não foi alvo de críticas, visto que era sabido por todos a falta de regulamentação.

Por conseguinte, a vigência da Lei 13.964/2019 implementa seis novos artigos regulamentando o tema, definindo o artigo 158-A do CPP a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crime, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Borri e Soares, 2020). Não distante o artigo 158-B do CPP vem regulamentar as etapas de rastreamento do vestígio:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Código de Processo Penal)

Pode-se afirmar que a nova legislação representa um avanço importante no tratamento da cadeia de custódia da prova penal, ao estabelecer parâmetros mais claros e rigorosos para sua preservação e confiabilidade. No entanto, permanece a

necessidade de maior precisão legislativa quanto às consequências jurídicas do seu descumprimento, de modo a fortalecer a segurança jurídica e orientar de forma mais eficaz a atuação dos agentes públicos envolvidos na persecução penal. (Borri e Soares, 2020)

2.1.4 Medidas Cautelares

As Medidas cautelares são uma forma de medida preventiva. Durante um processo criminal, o juiz pode impor medidas para proteger os bens envolvidos, sem prender a pessoa. Essas medidas são usadas para evitar a privação da liberdade, mas ainda garantir a segurança do processo (Pressuto, 2023).

A alteração que o Pacote Anticrime alterou o artigo 282 do CPP, onde na redação antiga do dispositivo, o juiz poderia decretar por ofício a medida cautelar, entretanto, o juiz agora poderá apenas decretar as medidas se for provocado pelas partes:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

2.1.5 Audiência de custódia

Conforme os autores Cristina Okuma, Daniela Bonassa e Gabriel Cortez, no artigo “Alteração na realização da audiência de custódia após o advento da Lei n. 13.964/2019: ampliação e afirmação dos direitos da pessoa humana”, a audiência de custódia deixou o mundo imaginário dos juristas brasileiros e teve início na sua concretização no ano de 1992, mesmo que sua trajetória tenha começado em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos.

Entende-se como objetivo da audiência de custódia uma oportunidade do juiz ter contato com o preso em flagrante, buscando assim verificar a legalidade e/ou a

pertinência da prisão, o uso de medidas cautelares ou caso de liberdade provisória. (Okuma, Bonassa e Cortez, 2021, p.47).

Assim, tem-se que após a vigência da Lei n. 13.964/2019 houve um aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, principalmente na inserção expressa da audiência de custódia logo que é lavrado o auto de prisão, seja em qualquer espécie:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. [...] Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (CPP)

Diante de tudo o que foi exposto, é evidente que a audiência de custódia configura uma das garantias fundamentais asseguradas à pessoa presa. Esse procedimento de apresentação já é adotado por outros 27 (vinte e sete) Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Okuma, Bonassa e Cortez, 2021, p.59).

2.2 EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A criação do juiz das garantias pela Lei n. 13.964/2019 representa uma das mais profundas modificações no sistema processual penal brasileiro, ao estabelecer a separação entre o juiz da investigação e o do julgamento, reforçando o modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. Inspirado no sistema adotados em todo o mundo, esse novo arranjo busca assegurar maior imparcialidade no processo penal, impedindo que o magistrado responsável pela sentença tenha contato prévio com os elementos da investigação e evitando que preconceções formadas na fase preliminar comprometam a neutralidade da decisão final (Toldo, 2022, p. 4).

No entanto, a implementação do juiz das garantias no Brasil tem encontrado desafios significativos. A principal controvérsia reside na ausência de um planejamento adequado para sua aplicação, especialmente no que se refere à estruturação do Judiciário para suportar essa divisão de competências. A exiguidade do prazo inicialmente estabelecido pela lei – apenas 30 dias para sua vigência – inviabilizou sua imediata adoção, o que levou o Supremo Tribunal Federal a suspender sua eficácia por tempo indeterminado (Toldo, 2022, p. 5).

Outro aspecto que gera preocupações é a desigualdade estrutural entre as diferentes regiões do país. Enquanto algumas comarcas possuem um número elevado de varas criminais, permitindo a separação funcional entre os juízes, outras possuem apenas um magistrado responsável por toda a jurisdição criminal, tornando impraticável a implementação do juiz das garantias sem mudanças profundas na organização do Judiciário (Toldo, 2022, p. 5).

Para viabilizar a implementação desse instituto, foram elaboradas diretrizes pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelos Tribunais Regionais Federais, que sugerem diferentes modelos de adaptação. Entre as soluções propostas estão a regionalização da competência do juiz das garantias, a especialização de varas criminais para essa função e a reestruturação dos sistemas eletrônicos de tramitação de processos para garantir a separação das fases investigativa e instrutória (Toldo, 2022, p. 5).

A longo prazo, a adoção do juiz das garantias pode impactar positivamente o sistema processual penal brasileiro ao fortalecer o modelo acusatório e garantir maior

respeito aos direitos fundamentais dos investigados. Para isto, o Conselho Nacional de Justiça, através do ato normativo - 0002281-16.2024.2.00.0000 estabeleceu parâmetros da nova política judiciária, auxiliando os tribunais na implementação do juiz das garantias no prazo de 12 meses, prorrogável uma vez, fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

O dever de orientação dos Tribunais, já compreendido na missão constitucional do Conselho, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, foi expressamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs, constando do acórdão: "(h) Diante da potencial paralisação de todas as ações penais em curso no país e da inviabilização da prestação jurisdicional, deve ser concedido prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele." Dessa forma, a proposta de Ato Normativo ora apresentada, mais do que baseada em um juízo de conveniência e oportunidade, é um imperativo institucional, para que este Conselho estabeleça as diretrizes e supervisione a implantação do juiz das garantias em todo o país. (ATO NORMATIVO - 0002281-16.2024.2.00.0000)

Desta maneira, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF) atuará em parceria com os Tribunais, oferecendo assessoramento técnico na implantação do novo instituto, considerados os contextos locais e a autonomia administrativa.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), instituído pela Lei n. 12.106/2009 no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exerce papel estratégico na supervisão e no aprimoramento da execução penal e das medidas socioeducativas no Brasil. Suas atribuições vão desde o monitoramento do cumprimento das normas expedidas pelo CNJ até o incentivo à padronização de procedimentos e à modernização da gestão penitenciária, com ênfase na atenção ao interno, ao egresso e na promoção de seus direitos. A atuação do DMF também envolve a cooperação com tribunais e outras instituições para correção de falhas estruturais e processuais, bem como o suporte à implementação de tecnologias voltadas à execução penal, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) (Conselho Nacional de Justiça).

Nesse contexto, destaca-se o programa "Fazendo Justiça", uma iniciativa originada no âmbito do DMF, que visa enfrentar os desafios da superlotação

carcerária por meio de ações estruturais e integradas. O programa foca na ampliação do uso de alternativas penais, como a monitoração eletrônica e o fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, além de promover a cidadania e a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas. A iniciativa reflete o esforço institucional do CNJ em articular políticas públicas eficazes, baseadas em evidências, para transformar o sistema penal e socioeducativo brasileiro, aliando controle judicial, respeito aos direitos humanos e eficiência na gestão pública.

No entanto, sua efetividade dependerá da superação dos entraves operacionais e da adoção de prazos realistas para sua implementação. A falta de um debate aprofundado sobre sua viabilidade antes da aprovação da lei gerou incertezas que ainda precisam ser resolvidas para que a medida cumpra seu papel de aprimorar a imparcialidade no processo penal (Toldo, 2022, p. 5).

Dessa forma, embora a introdução do juiz das garantias represente um avanço teórico no sistema penal, sua plena efetivação exige uma reformulação estrutural do Judiciário brasileiro, além da capacitação dos magistrados para atuar dentro do novo modelo. O êxito dessa mudança dependerá da adoção de políticas públicas adequadas, do fortalecimento da infraestrutura judicial e da superação de resistências institucionais que ainda questionam sua constitucionalidade e aplicabilidade prática (Toldo, 2022, p. 5).

2.3 A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS A PARTIR DA LEI 13.964/2019

A aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais é um dos pilares da Constituição brasileira de 1988, sendo tema recorrente tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O artigo 5º, §1º da Constituição estabelece que tais normas possuem eficácia plena, o que significa que seu respeito e cumprimento não podem ser postergados por conveniência dos Poderes Públicos. No entanto, a interpretação desse princípio não é pacífica, havendo divergências entre juristas quanto ao seu real alcance e aplicabilidade prática (Steinmetz, 2010, p. 4488).

No contexto da jurisprudência do STF, observa-se que a Corte tem aplicado o princípio da aplicabilidade imediata de forma ampla, mesmo sem sistematizar uma teoria explícita sobre o tema. Em diversos julgados, como no RE 136.753, o Tribunal utilizou essa diretriz para fundamentar decisões, garantindo direitos mesmo diante da ausência de regulamentação específica. O entendimento predominante é de que, ao

serem positivados na Constituição, os direitos fundamentais adquirem força normativa plena, devendo ser protegidos e aplicados independentemente da existência de legislação complementar (Steinmetz, 2010, p. 4489).

Apesar desse reconhecimento, persistem questionamentos sobre a aplicabilidade imediata de certos direitos, especialmente aqueles que demandam ações estatais positivas, como os direitos sociais e econômicos. O próprio STF já enfrentou desafios nesse sentido, adotando diferentes posturas conforme o contexto e a necessidade de intervenção judicial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais (Steinmetz, 2010, p. 4490). Assim, a análise da jurisprudência revela um cenário dinâmico, em que a aplicabilidade imediata é reconhecida, mas com nuances e adaptações conforme a natureza do direito em questão e a necessidade de regulamentação para sua concretização.

Insta salientar que, dentro dos entendimentos do STF acerca do tema do presente trabalho, a exceção de não aplicação, por exemplo do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sanches e Silves destacam que:

(...) não vemos propriamente como um erro a exclusão do juiz das garantias nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar, desde que se trate daquela cometida contra a mulher, ou seja, que esteja no campo da violência de gênero. Afinal, o juiz, ainda na fase de investigação, será responsável pela aplicação de medidas protetivas de urgência, que sequer possuem, hoje, natureza criminal, mas tutela cível de urgência. (Cunha; Silves, 2024)

Por outro lado, Aury Lopes Jr., apresenta posicionamento divergente, argumentando que a exclusão do juiz das garantias nos processos das varas de violência doméstica não deve estar necessariamente vinculada à ideia de celeridade processual:

Discordamos. O argumento da relevância do bem jurídico tutelado, da urgência de tutela, é perfeitamente válido, mas não justifica o afastamento do juiz das garantias pelo simples fato de que esse instituto não é causador de “demora” de per si. Quanto ao argumento de que a cisão das fases impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica da agressão é contraditório, pois é exatamente isso que se argumenta para existir o juiz das garantias. Evitar a contaminação, os pré-julgamentos e a falta de originalidade cognitiva. É isso que se quer evitar com o juiz das garantias e que aqui vem como argumento de legitimação da sua não aplicação. Ademais, exatamente por lidar com fatos graves e que geram um envolvimento emocional mais intenso por parte do próprio juiz

(afinal, é um ser-no-mundo), é que se deveria ter o sistema de duplo juiz. (2023, p. 965).

Destaca que parte da doutrina aponta riscos na flexibilização de garantias fundamentais em nome da eficiência da justiça, especialmente nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha. Segundo essa interpretação, a violação de princípios como a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio, a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição pode representar um perigoso precedente no âmbito do processo penal.

3. AS APLICAÇÕES DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E BENEFÍCIOS JUDICIAIS

3.1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS

O Direito Processual Penal compreende diferentes modelos de sistemas processuais, cada um refletindo concepções específicas sobre a busca da verdade, a atuação das partes e o papel do magistrado no curso do processo penal. A compreensão desses sistemas é fundamental para analisar o instituto do Juiz das Garantias, recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como uma tentativa de assegurar a imparcialidade na condução dos processos penais. Os principais sistemas processuais são o inquisitivo, o acusatório e o misto, cada qual com características próprias e implicações diretas na forma como o direito de defesa e a busca pela verdade processual são conduzidos.

O sistema inquisitivo tem suas raízes históricas no período medieval e caracteriza-se pela centralização das funções de investigação, acusação e julgamento na figura do magistrado. Nesse modelo, o juiz não apenas conduz o processo, mas também atua ativamente na produção de provas e no interrogatório do acusado, sem a necessidade de uma parte acusadora formal. A busca pela "verdade real" é um princípio fundamental desse sistema, ainda que, para alcançá-la, frequentemente se violem direitos fundamentais do réu, como o contraditório e a ampla defesa (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1282). Essa postura concentradora gera uma série de críticas, especialmente pela ausência de garantias processuais efetivas, uma vez que o acusado é tratado como mero objeto da persecução penal, sem ter a possibilidade de contestar plenamente a acusação. Além disso, a produção de provas ocorre, em grande parte, de maneira sigilosa e sem a participação ativa da defesa, o que torna o processo propenso a abusos judiciais e condenações arbitrárias (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1283).

Outra problemática evidente do sistema inquisitivo é a presunção de culpa que, muitas vezes, substitui a presunção de inocência. Como o próprio juiz conduz a investigação, há um risco natural de que ele já esteja convencido da culpabilidade do réu antes mesmo do julgamento, comprometendo assim a imparcialidade da decisão. Historicamente, esse sistema foi marcado pelo uso da tortura como método para obter confissões, refletindo um caráter autoritário e coercitivo (Silva Júnior; Silva, 2023, p.

1283). Embora o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, tenha adotado o sistema acusatório, vestígios do modelo inquisitivo ainda podem ser observados em práticas investigativas conduzidas pela autoridade policial, que realiza inquéritos sem a efetiva participação da defesa (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1284).

Por sua vez, o sistema acusatório representa uma evolução significativa ao estabelecer uma clara separação das funções processuais, garantindo que acusação, defesa e julgamento sejam realizados por partes distintas. O juiz, nesse contexto, adota uma postura de imparcialidade, limitando-se a analisar as provas apresentadas pelas partes, assegurando que a investigação e a apresentação da denúncia sejam feitas por órgãos específicos, como o Ministério Público (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1283). Esse modelo busca garantir o equilíbrio processual e a transparência, adotando o princípio da ampla defesa e do contraditório, permitindo ao acusado conhecer todas as provas contra ele e apresentar sua defesa plenamente. A publicidade do processo também é um dos pilares fundamentais do sistema acusatório, garantindo que as decisões judiciais possam ser fiscalizadas e contestadas por meio de recursos legais (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1284).

No Brasil, o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, consolidou o sistema acusatório, atribuindo ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, o que assegura que a produção probatória não fique nas mãos do juiz, preservando sua imparcialidade. Entretanto, mesmo com essa estrutura normativa, na prática, ainda existem desafios para a plena efetivação desse modelo, como a interferência de juízes na fase de coleta de provas, o que denota resquícios do sistema inquisitivo. A introdução do Juiz das Garantias, nesse sentido, visa fortalecer os princípios acusatórios ao assegurar que o magistrado responsável pela investigação não seja o mesmo que irá julgar, evitando assim contaminação de convicções prévias (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1285).

O sistema misto, por sua vez, surge como uma tentativa de conciliar os elementos dos modelos inquisitivo e acusatório. Ele divide o processo penal em duas fases distintas: uma investigativa, onde um juiz instrutor supervisiona a coleta de provas e toma decisões cautelares, e uma fase processual, onde um juiz diferente assume a função de julgamento. Essa estrutura busca garantir que a condução da investigação não interfira na imparcialidade do julgamento, uma vez que o juiz que proferirá a sentença não teve contato prévio com os elementos probatórios (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1285).

Esse modelo é adotado em países como França e Itália, onde o juiz de instrução desempenha um papel relevante na fase preliminar. No contexto brasileiro, a criação do Juiz das Garantias aproxima o sistema nacional do modelo misto, especialmente ao assegurar que o juiz responsável pela investigação não seja o mesmo a proferir a sentença. Entretanto, para que o sistema misto funcione adequadamente, é fundamental que haja investimentos estruturais e uma clara delimitação das funções dos magistrados, evitando distorções e garantindo que o juiz julgador não se veja influenciado pela fase investigativa (Silva Júnior; Silva, 2023, p. 1286).

Assim, a introdução do Juiz das Garantias no Brasil representa um avanço importante na consolidação do sistema acusatório, reforçando a imparcialidade do processo penal e garantindo maior proteção aos direitos fundamentais do acusado. Ao desvincular a fase investigativa da fase de julgamento, busca-se garantir decisões mais justas e equilibradas, em consonância com os princípios constitucionais e com as garantias processuais asseguradas pela legislação brasileira.

3.2 REFLEXO DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS E O FIM DO SISTEMA INQUISITIVO

O juiz de garantias surge como uma importante inovação no cenário jurídico brasileiro, promovendo uma clara distinção entre as fases de investigação e julgamento. A principal vantagem dessa separação é garantir que não haja comunicação entre os juízes envolvidos, impedindo que o magistrado responsável pelo julgamento seja influenciado pelo que foi produzido na fase anterior.

Desde já cabe sublinhar a divisão, sem comunicação, entre as fases procedimentais e personagens diversos. Aplica-se a todos os procedimentos, excetuado os Juizados Especiais Criminais (CPP, art. 3º-C). Restou declarado expressamente no art. 3º - A. 'O processo terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão da acusação'. Na fase de investigação e recebimento da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados. (Lopes Jr E Moraes Da Rosa, 2019, p. 1)

A estrutura garantida pelo juiz de garantias contribui significativamente para a manutenção dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso fortalece também o princípio do juiz imparcial, pois quanto mais se assegura a imparcialidade das partes, maior é a probabilidade de se obter um julgamento justo e equilibrado.

Por outro lado, o sistema inquisitório se caracteriza pela concentração de todas as fases do processo sob a responsabilidade de um único juiz, o que pode comprometer sua imparcialidade. Essa centralização de funções resulta na contaminação do juiz pelas provas produzidas, corrompendo sua neutralidade. Conforme observa Lopes Júnior (2020, p. 142)

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuições de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. Portanto, incompatível com a matriz acusatória constitucional.

É notório que o sistema inquisitório se mostra prejudicial ao Processo Penal, sendo necessário que seu fim seja cada vez mais buscado e promovido pelo legislador. A Constituição Federal de 1988 já sinaliza a importância de se adotar um sistema acusatório, distinto do sistema julgador, evitando que o juiz participe da produção das provas para garantir um julgamento imparcial.

Ademais, é evidente que uma mesma pessoa não pode julgar algo em que tenha colaborado para a acusação, pois isso gera parcialidade e predispõe o juiz à condenação, ferindo o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da imparcialidade do juiz natural.

Nesse contexto, o juiz de garantias desempenha um papel fundamental no controle da legalidade das investigações conduzidas pelo Ministério Público e pela polícia. Ele garante que medidas restritivas que necessitam de ordens judiciais sejam devidamente fundamentadas e supervisionadas. Dessa forma, o juiz de garantias atua apenas nas fases preliminares, emitindo decisões sobre prisões preventivas e diligências, mantendo o juiz da instrução imune a influências e contaminações, promovendo, assim, um processo penal mais justo e coerente com os princípios constitucionais.

3.3 DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO

A Lei 13.964/2019 introduziu no ordenamento jurídico uma nova causa de impedimento do juiz, prevista no artigo 3º-D do Código de Processo Penal, conhecida como impedimento por contaminação cognitiva. Essa alteração proíbe que um magistrado atue em uma ação penal quando, durante a fase investigatória, tenha praticado atos atribuídos à figura do juiz de garantias, recém-criada pela legislação, como o recebimento da denúncia, a quebra de sigilo e a decretação de prisão temporária. O objetivo dessa mudança é reforçar a imparcialidade do julgador, prevenindo sua captura psíquica em favor da hipótese acusatória, dado o seu envolvimento prévio nas fases iniciais do processo (Lopes Junior, Ritter, 2016, p. 59).

Contudo, a Lei nº 13.964/19 não estabeleceu regras claras de transição, especialmente no que diz respeito à competência do juiz para o julgamento de ações penais iniciadas sob a vigência da legislação anterior, mas ainda pendentes de decisão final. Antes mesmo de sua entrada em vigor, foi deferida uma Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que prorrogou indefinidamente a *vacatio legis* e estabeleceu normas de transição. Dentre essas, destaca-se a definição de que a causa de impedimento do artigo 3º-D não se aplicaria às ações penais em andamento no momento da vigência da nova lei (Lopes Junior, Ritter, 2016, p. 60).

Diante desse cenário, questiona-se a interpretação de que a medida não se aplica às ações penais já em curso, já que, para muitos, isso poderia acarretar o risco de milhares de processos serem julgados por magistrados impedidos. Em busca de uma análise mais aprofundada sobre a aplicabilidade do artigo 3º-D às ações penais iniciadas antes da Lei nº 13.964/19, é essencial considerar os limites e as implicações dessa nova causa de impedimento, e como ela pode afetar os processos em andamento, principalmente diante do debate que está sendo travado no STF sobre o tema (Lopes Junior, Ritter, 2016, p. 79).

É crucial compreender se o artigo 3º-D do CPP pode ter efeitos retroativos, por força do princípio consagrado no artigo 5º, XL da Constituição Federal, que proíbe a retroação de normas penais mais gravosas. A questão é se uma norma processual

penal, como o artigo 3º-D, que estabelece o impedimento do juiz, pode retroagir para beneficiar o réu, ou se ela deve ser aplicada apenas aos atos processuais futuros (Lauretti, 2020).

A doutrina distingue entre normas materiais e processuais, sendo que as primeiras envolvem questões relacionadas ao “bem da vida” (como crimes e penas), enquanto as últimas dizem respeito ao procedimento e à organização das relações entre as partes no processo. As normas processuais que não afetam diretamente o *status libertatis* do acusado não são sujeitas à retroatividade, ao contrário das normas materiais que, por envolverem a liberdade do acusado, podem retroagir em seu benefício (Lauretti, 2020).

O artigo 3º-D do CPP, sendo uma norma eminentemente procedimental, não afeta diretamente a liberdade do acusado, o que, segundo parte da doutrina, impediria sua retroatividade. Nesse caso, o princípio da imediatidade previsto no artigo 2º do CPP seria aplicado, de modo que as novas regras só incidirão sobre os atos processuais a serem realizados após sua vigência (Lauretti, 2020).

Entretanto, uma visão mais expansiva do sistema jurídico, especialmente à luz da Constituição, argumenta que a aplicação de normas processuais mais garantistas, como o artigo 3º-D, deve ser retroativa, uma vez que busca proteger os direitos do acusado e assegurar um julgamento imparcial. Essa linha de pensamento entende que o processo penal, assim como a legislação penal, é parte do sistema penal, e deve ser considerado sob uma ótica sistêmica, o que justificaria a retroatividade do artigo 3º-D (Lauretti, 2020).

Outra possibilidade interpretativa sugere que, ao aplicar a nova norma, deve isolar os atos processuais que já foram realizados sob a legislação anterior e analisar aqueles que ainda estão pendentes de realização. Assim, os atos processuais já realizados não seriam afetados pela nova legislação, mas os atos que ainda estão por vir, como a instrução e o julgamento, estariam sujeitos às novas regras, incluindo a do juiz de garantias (Lauretti, 2020).

Essa abordagem divide os atos processuais em simples e complexos, materiais e instrutórios, e distingue os atos realizados pelo juiz e pelas partes. Em ações penais

iniciadas sob a vigência da legislação anterior, mas ainda pendentes de julgamento, muitos atos já teriam sido completados, como o recebimento da denúncia. No entanto, a instrução processual, que inclui a citação do réu, a produção de provas e o julgamento final, ainda estaria por acontecer e, portanto, deveria ser conduzida de acordo com a nova legislação (Lauretti, 2020).

Por fim, a aplicação inadequada do artigo 3º-D nas ações penais em curso pode gerar sérios impactos, inclusive a nulidade do processo.

Embora o impedimento não esteja expressamente previsto como uma das possíveis causas de nulidade no CPP, já que o art. 564, I dispõe que haverá nulidade por incompetência, suspeição ou suborno do juiz, é possível uma interpretação analógica do texto, para equiparar, nesse sentido, impedimento e suspeição. Enquanto a incompetência é causa de nulidade em razão da matéria ou do local (formalidades legais), as outras duas se relacionam à isenção cognitiva do juiz, mesma função desempenhada pelo art. 3º-D. É dizer: o impedimento visa evitar a parcialidade do julgador, podendo ser analogicamente equiparado, quanto a sua finalidade, à suspeição, até porque, se a suspeição, figura em tese menos grave, está elencada no rol das nulidades, seria ilógico não considerar lá também inserido o impedimento, posto que se trata de rol exemplificativo. (Lauretti, 2020, p. 20)

Embora o Código de Processo Penal não preveja expressamente o impedimento como causa de nulidade, uma interpretação analógica entre impedimento e suspeição permite considerar a possibilidade de nulidade, uma vez que ambos visam assegurar a imparcialidade do juiz. Assim, a continuidade de um processo com um juiz impedido poderia comprometer a validade do julgamento e resultar na nulidade dos atos processuais (Lauretti, 2020).

Essa questão, embora relevante, foge ao escopo principal deste trabalho, mas é importante destacar que, para garantir a integridade do processo e a segurança jurídica, é essencial que as novas normas de impedimento sejam aplicadas corretamente, com a devida atenção aos atos processuais pendentes e ao juiz competente para a sua condução (Lauretti, 2020).

CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu da seguinte problemática: quais os reflexos da implementação do juiz das garantias, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, no sistema acusatório do processo penal brasileiro? A análise permitiu compreender que o juiz das garantias representa um mecanismo essencial à efetivação do sistema acusatório, ao promover a imparcialidade judicial, separar as funções processuais e garantir o controle de legalidade na fase investigativa.

Ao longo do estudo, observou-se que a Lei n. 13.964/2019 trouxe relevantes inovações ao processo penal, sendo a criação do juiz das garantias uma das mais significativas. Essa figura tem como finalidade assegurar que o magistrado responsável pelo julgamento não tenha contato prévio com elementos probatórios colhidos na fase de investigação, fortalecendo, assim, a imparcialidade judicial e os direitos fundamentais do investigado.

Contudo, a implementação do juiz das garantias ainda enfrenta desafios estruturais, especialmente nas comarcas de menor porte, onde a presença de apenas um juiz torna a separação de funções mais difícil. Além disso, a suspensão da eficácia do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal evidenciou a necessidade de adequações administrativas e maior debate institucional.

Conclui-se, portanto, que a adoção do juiz das garantias está em consonância com os princípios do sistema acusatório, podendo representar um avanço na democratização do processo penal brasileiro, desde que superados os entraves estruturais e organizacionais para sua efetiva aplicação. O estudo contribui para a compreensão crítica dessa inovação legislativa e reforça a importância de sua regulamentação e implementação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Victor Hugo Andrade. Gênese do pacote anticrime: abordagem formal e material da Lei nº 13.964/2019. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 de maio de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298, Distrito Federal.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 77.836/PI. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 19 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 25 out. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 08 de maio de 2025.

BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. Juiz das garantias e discricionariedade judicial. 2. ed. Curitiba - PR: Revista dos Tribunais, 2024. 376 p.

CARVALHO, Salo de. Garantismo penal integral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. Juiz das garantias, sistema acusatório e o devido processo legal: análise do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

LAURETTI, Ricard Maimone. Impedimento por contaminação cognitiva em ações penais em curso: uma análise do art. 3º-D do Código de Processo Penal.

LEGIÃO URBANA. Que país é este. Rio de Janeiro: EMI, 1987. 1 disco sonoro (2 min 52 s).

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Revista Duc in Altum: Cadernos de Direito, v. 8, n. 16, set.-dez. 2016.

LOPES JUINIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

LOPES JUINIOR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. Como o Experimento de Rosenhan explica os laudos criminológicos. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/limite-penal-experimento-rosenhanexplica-laudos-criminologicos>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LOPES JUINIOR, Aury; DA ROSA, Alexandre Moraes. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juizgarantias-processo-penal>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio#sdendnote3sym>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OKUMA, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos; BONASSA, Daniela; CORTEZ, Gabriel Cavalcante. Alterações na realização da audiência de custódia após o advento da Lei nº 13.964/2019: ampliação e afirmação dos direitos da pessoa humana. Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, v. 2, n. 3, p. 46-63, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

SILVA JÚNIOR, Raimundo Pereira da; SILVA, Diolina Rodrigues Santiago. O juiz das garantias frente à possibilidade da síndrome de Dom Casmurro no processo penal brasileiro. 2023.

STEINMETZ, Wilson Antônio. O dever de aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nas interpretações da literatura especializada. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 4488–4497. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

TOLDO, Nino Oliveira. Juiz das garantias: como implementá-lo? São Paulo, 2024.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac; COELHO, Thalita da Silva. Um juiz garantista. Migalhas, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/164929/um-juiz-garantista>. Acesso em: 19 mar. 2025.